

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.276/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157450-72
Impugnação: 40.010122590-47
Impugnante: Agro Indústria Guarani Ltda
IE: 284519541.00-46
Coobrigado: Josino Vieira Moreira
Proc. S. Passivo: Carlos Guilherme Bichara da Silva
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com informações divergentes nas respectivas vias (calçamento), sujeitando-se as exigências sobre a diferença apurada de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso IX do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais não autorizadas pela SEF/MG para acobertar a saída de mercadorias para clientes localizados em outra unidade Federação. Irregularidade constatada por meio do confronto das vias dos documentos fiscais, obtidas junto aos destinatários das mercadorias, com as notas fiscais autorizadas pela SEF/MG. Configurada a hipótese contida no art. 134, inciso I (vigência até 06/08/03) e no art. 133, inciso I (vigência a partir de 07/08/03), c/c o inciso I do art. 149, todos do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado descumprimento de obrigação acessória, por imprimir, ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização da repartição competente, sujeitando-se à penalidade prevista no inciso V, c/c o § 1º do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Para as infrações praticadas até 31/10/03 a penalidade exigida foi de 1 (uma) UPFMG, por documento, já para as infrações ocorridas a partir de 01/11/03, exigiu-se a penalidade equivalente a 1.000 (mil) UFEMGs, por documento. Infração caracterizada. No entanto, exclui-se a multa isolada exigida, em relação às notas fiscais objeto do lançamento do item 7.2 do Relatório Fiscal de fls. 05/10, tendo em vista o disposto no art. 211 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a – promoveu saídas de mercadorias para contribuintes situados em outra UF, nos períodos de março a dezembro/04 e janeiro, fevereiro e maio/05, consignando valores divergentes entre a via fixa e as demais (calçamento).

Tal irregularidade foi apurada pelo cotejo das vias fixas dos documentos fiscais com as primeiras vias, estas obtidas junto aos destinatários.

Exigência de ICMS (12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, todos da Lei nº 6.763/75.

b – promoveu saídas de mercadorias para contribuintes situados em outra UF, no período de janeiro/02 a setembro/05, acobertadas por notas fiscais paralelas.

A irregularidade foi constatada por meio do confronto das cópias das primeiras vias dos documentos fiscais, obtidas junto aos destinatários, com os talões autorizados, de mesma numeração.

Exigência de ICMS (12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X, todos da Lei nº 6.763/75.

c – confecção de documentos fiscais com numeração duplicada (paralelos), nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, num total de 7.180 (sete mil cento e oitenta) documentos inidôneos/falsos, nos termos da legislação vigente à época.

Exigência da Multa Isolada de uma UPFMG por documento, conforme penalidade prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75 (efeitos até 31/10/03) e de 1.000 (mil) UFEMGs por documento, conforme penalidade capitulada no art. 54, inciso V c/c o § 1º da Lei nº 6.763/75 (efeitos a partir de 01/11/03).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4.045/4.067, aos seguintes argumentos, em síntese.

Preliminarmente, requer a nulidade do lançamento por considerar imprestáveis as provas “pretensamente apuradas” e devido ao flagrante cerceamento do seu direito de defesa, a uma, porque os fatos pretensamente apurados não correspondem à verdade dos fatos e, a duas, porque toda a documentação acostada ao PTA é absolutamente imprestável à verificação para a qual se destinou, visto que foi obtida à revelia do contribuinte, não se tendo como auferir sua procedência e idoneidade, o que impossibilita apurar com clareza os fatos ora imputados, tirando-lhe a oportunidade de produzir uma peça embasada e cabal.

No mérito, alega que a imputação feita pelo Agente Público é absolutamente inverídica e parte de premissas equivocadas, talvez até pelo grande volume de documentos que acabaram por induzir a erro e a deixar de cumprir uma série de requisitos necessários ao legal procedimento fiscal.

Relembra que no final de 2002 protocolizou termo de autodenúncia no qual confessara ter utilizado notas fiscais paralelas somente no período de janeiro a março de 2002, conforme se comprova por meio do PTA nº 05.000050471-71, cuja cópia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontra-se anexadas aos autos, tendo quitado cada centavo do tributo devido e suas respectivas multas.

Afirma que a SEF apreendeu vários talões de notas fiscais na ocasião da referida autodenúncia, ficando impossibilitada de exercer sua atividade mercantil durante um período considerável.

Alega que foi surpreendida pelo Auto de Infração que ora se combate, pois o Agente Fiscal, além de lhe imputar a responsabilidade pela emissão de 7.180 notas paralelas, ainda a acusa da pretensa utilização de calçamento de notas fiscais.

Ressalta que no Auto de Infração consta autuação dos períodos de janeiro a março de 2002, embora tal período tenha sido objeto de denúncia espontânea, num total de R\$ 115.289,02, valor já devidamente quitado e que tal fato, mais o cerceamento do direito de defesa arguido na preliminar já seriam bastantes para relegar o auto de infração impugnado à nulidade absoluta, haja vista sua total inconsistência.

Observa que o Agente Fiscal obteve os documentos que embasam o Auto de Infração de “supostos destinatários”, sob a alegação de que tais terceiros seriam seus pretensos clientes, reconhece que talvez alguns até realmente o sejam, mas registrando que a Autuada não reconhece tais transações.

Aduz que os documentos tidos como inidôneos e a prática de emissão de notas calçadas foram apurados com documentos obtidos com terceiros, lhe são totalmente estranhos e sabe-se lá em que condições, visto que não se pode observar no PTA qualquer menção à eventual apreensão de talões inidôneos na sede da sua empresa ou com seus prepostos e também não se observa qualquer referência de que, os seus sócios ou funcionários foram eventualmente apanhados na prática de “emissão de notas calçadas”, alertando para a necessidade de se ter o devido cuidado investigativo, em respeito à segurança jurídica da relação fisco-contribuinte.

Assevera que tal fato é absolutamente relevante, haja vista que o mercado em que atua é “extremamente voraz e de concorrência desleal”, não sendo de todo absurdo vislumbrar que tais documentos possam ter sido fornecidos por concorrentes inescrupulosos com o intuito de prejudicá-la.

Destaca que, ao analisar os documentos acostados ao PTA, observa que em 6.632 (seis mil seiscentos e trinta e dois) notas fiscais são encontradas as aposições de um carimbo de “AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO”, carimbo este tido como condição essencial à circulação de mercadorias perecíveis, imposta pela legislação sanitária federal, concluindo que tais documentos são considerados idôneos e que foram realmente por ela emitidos e devidamente escriturados em sua contabilidade.

Sobre os demais documentos, cerca de 542 (quinhentos e quarenta e dois), alega serem desconhecidos, principalmente porque não possuem a aposição do referido carimbo, uma praxe praticada pela empresa.

Diz ser impossível para qualquer contribuinte realizar 7.180 (sete mil cento e oitenta) operações inidôneas (notas fiscais paralelas) e outras tantas de emissão de notas fiscais calçadas, durante anos, sem ser descoberta, haja vista a excelência dos Agentes Fiscais do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconhece as operações como suas, estando totalmente contabilizadas, à exceção das 542 notas onde não foi carimbada a “AUTORIZAÇÃO DE TRANSITO”, não havendo que se falar em irregularidades, pelos fatos já amplamente narrados em sua impugnação.

Refuta a responsabilidade a ela imputada de ter supostamente mandado confeccionar 7.180 (sete mil cento e oitenta) notas fiscais paralelas, por todos os motivos e fatos já expostos, alegando que tal imposição é infundada e cercada de inconsistência.

Citando os arts. 97, inciso II, e 114 do Código Tributário Nacional (CTN), acerca da fonte do fato gerador e sua definição, observa que não houve, por parte do Fisco, a devida apuração de fato gerador que legitimasse o lançamento de ofício do tributo cobrado neste caso, afirmando não haver caracterização de fato gerador vez que não realizou as operações de venda de mercadorias em talonários paralelos, conforme consta do Quadro II do PTA, e muito menos se utilizou do artifício de calçar notas, como consta do Quadro I da mesma peça fiscal, tornando-se uma acusação peremptória porque houve grave vício na apuração dos elementos que ensejaram a peça fiscal sob análise.

Pondera que o Fisco, não só lhe imputa a pretensa emissão de notas fiscais paralelas e calçadas sem trazer qualquer prova prestável de tais acusações, como tenta ampliar de forma descabida e desmedida o período da infração autodenunciada por ela própria, onde 3 meses do ano de 2002 viraram 4 (quatro) anos, atitude inconcebível e totalmente fora da razão.

Afirma que confessou sua má prática somente nos meses em que a cometeu, de janeiro a março de 2002 e nada mais que isso, nada mais fazendo que lhe desabonasse após esse período.

Alega que caso o Fisco considere que houve outras práticas desta natureza, que trouxesse provas efetivas e legais daquilo que apurou para cada operação supostamente ilegal e que lhe desse a possibilidade de construir sua defesa, o que não ocorreu no presente PTA, onde a documentação dita como prova (notas fiscais) foi obtida de terceiros, supostamente considerados seus clientes, e que se encontra absolutamente ilegível.

Pergunta: Quem são essas pessoas que forneceram as cópias das notas fiscais que consta do PTA? Que transações realizaram com a Autuada? Os Agentes Fiscais mineiros puderam conferir se as operações foram realmente realizadas? Os Agentes Fiscais mineiros possuíam meios legais para conferir as operações, levando-se em consideração que a maioria dos destinatários possui sede em outros Estados?

Aduz que, de acordo com as notas fiscais cujas cópias se encontram legíveis, os destinatários possuíam domicílio tributário em outros Estados, sendo absolutamente vedada aos Agentes Fiscais a apuração se as operações nelas descritas foram realmente realizadas, porque tais destinatários estariam fora de sua área de competência e jurisdição.

Reproduz doutrina sobre temas como “O Direito”, Princípios do Processo Administrativo-Tributário”, “Verdade Material”, “Informalidade”, “Inadmissibilidade de provas ilícitas”, “Oficialidade”, noções sobre auditoria fiscal, etc.

Discorre sobre o dever da investigação para o Fisco efetuar o lançamento, estando este atrelado aos registros comerciais e fiscais como fonte de pesquisa, podendo se valer de outros meios para formar sua convicção, frisando que a falta de apresentação de prova ou falha na elaboração do elemento probante poderá vulnerar o ato por vício formal, conduzindo-o à nulidade.

Finalizando, solicita que seja acolhida a preliminar, com o reconhecimento do flagrante cerceamento de defesa e da nulidade do Auto de Infração e, no mérito, que seja julgado improcedente o lançamento, com o respectivo cancelamento do crédito tributário, ou que seja transformado o julgamento em diligência para que seja apurada a veracidade dos documentos acostados ao PTA, sua origem e idoneidade, com a revisão total do lançamento e sua conseqüente redução.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 4.075.

Da Instrução Processual

A Impugnante e seus procuradores, às fls. 4.083/4.089, são intimados a apresentar procuração original ou cópia autenticada com data de 22 de janeiro de 2008, mesma data da defesa apresentada, tendo em vista que a procuração que consta nos autos, às fls. 4.079, é datada de 20 de março de 2008, portanto, posterior à data da impugnação, sendo-lhes dado o prazo de 05 dias para o atendimento, nos termos do art. 115 do RPTA/MG. A intimação não fora atendida.

Às fls. 4.278, a Autuada é comunicada da negativa de seguimento da impugnação por irregularidade de representação, por não ter atendido à intimação supracitada.

Às fls. 4.281, o NAC/SRF/Juiz de Fora informa da lavratura do Auto de Notícia Crime, devido às irregularidades praticadas estarem tipificadas na Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, oportunidade em que o PTA foi tramitado para a ARE/Juiz de Fora, visando à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

Posteriormente, a Autuada é intimada a ratificar os atos praticados conforme procuração datada de 20/03/08, com relação à Impugnação de fls. 4.045/4.067, conforme parecer da AGE de fls. 4.283/4.288.

Às fls. 4.293, a Autuada por meio de procurador constituído ratifica a impugnação já apresentada.

O Fisco anexa, às fls. 4.092/4.268, 98 (noventa e oito) cópias de boletos bancários e as correspondentes notas fiscais referentes a operações praticadas por meio das NFs paralelas constantes destes autos e do PTA nº 01.000159403-47, como amostragem comprobatória do pagamento feito pelos destinatários à Autuada. Colaciona, também, cópias de *e-mails*, correspondência postal e respectivos envelopes, para comprovar a origem da documentação acima referida.

A Impugnante é intimada para ter vistas dos autos, em cumprimento ao art. 140 do RPTA/MG, conforme intimações constantes das fls. 4.270/4.274.

O Fisco, às fls. 4.297/4.331, reformula o crédito tributário com a exclusão das exigências relativas às 28 (vinte e oito) notas fiscais paralelas emitidas entre janeiro e março de 2002, documentos que já haviam sido considerados na denúncia espontânea oferecida pela Autuada, conforme PTA 05.000050471-71.

Às fls. 4.342 e 4.356/4.357 são cientificados, o procurador da Autuada e o Coobrigado, da reformulação do crédito tributário e reaberto o prazo de dez dias para o aditamento da impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário constituído, todavia, não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 4.343/4.354, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos, em síntese.

Alega que não deve prosperar o pedido da Impugnante de nulidade do lançamento, tendo em vista que toda a documentação foi obtida dos principais clientes da empresa autuada, cujas operações tiveram comprovados os pagamentos (amostragem), por meio de cópias de boletos bancários de emissão do Bradesco (fls. 4.092/4.268), obtidos dos dois maiores clientes (Supermercados Mundial Ltda e Casas Guanabara Comestíveis Ltda), nos quais constam o nome da Autuada, os números das notas fiscais paralelas, seu valor e a conta bancária de titularidade da Autuada.

Informa que podem ser atestadas as mesmas caligrafias constantes tanto de documentos autorizados quanto dos documentos paralelos, comprovando que tais documentos paralelos foram preenchidos por pessoas ligadas à Autuada.

Afirma que a maior parte da autuação é referente à emissão, por parte da Autuada, de notas paralelas às autorizadas pela Repartição Fazendária para dar saídas a mercadorias, e também por ter dado saídas por meio de notas fiscais calçadas.

Diz que as irregularidades praticadas foram comprovadas por meio do confronto das notas autorizadas com as cópias das primeiras vias das notas fiscais obtidas junto aos destinatários dessas saídas.

Aduz que as cópias das primeiras vias foram obtidas junto a mais de um destinatário (Supermercados Mundial Ltda, Prezunic Comercial Ltda, Império da Banha Auto Serviço Ltda, Casas Guanabara Comestíveis Ltda, Supermercado Zona Sul S/A, Carrefour Comércio e Indústria Ltda).

Sustenta que cada um desses destinatários enviou cópias de notas emitidas para várias de suas filiais.

Cita exemplos de documentos com intuito de comprovar a utilização do mesmo padrão gráfico das sequências “I” e “II” de notas paralelas nas operações com todos os referidos destinatários.

Explica que outros detalhes constantes das cópias das primeiras vias evidenciam sua autenticidade, como carimbos e assinaturas de diversos funcionários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das empresas destinatárias, responsáveis pelo recebimento das mercadorias, além do carimbo da remetente, com os dados do SIF (Serviço de Inspeção Federal).

Argumenta que o referido carimbo é o mesmo utilizado nas notas fiscais autorizadas (vide fls. 84 – 3ª via da nota fiscal nº 006.995).

Diz que a documentação que serviu para levantar as irregularidades foi encaminhada espontaneamente pelos destinatários, não sendo necessário, à época, obter tais documentos por força de intimação pelo Fisco de outra U.F.

Afirma que algumas cópias desses documentos foram apresentadas junto com as originais, no escritório do Núcleo CONEXT/RJ, sendo essas cópias autenticadas por servidor fazendário.

Sustenta que além de evidências que comprovam sua originalidade, não restam dúvidas sobre os seus valores, vez que foram obtidas junto aos principais destinatários amostragens dos pagamentos feitos via boleto bancário.

Alega que a Impugnante só contesta a documentação probatória, mas não comprova a alegada falta de autenticidade.

Informa que o RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, em seu art. 136, é claro sobre a necessidade de a Impugnante trazer provas em sua contestação. No mesmo sentido os arts. 109 e 110 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Salienta que os documentos fiscais cujas cópias de primeiras vias foram obtidas junto aos principais destinatários da Impugnante são prova inequívoca das irregularidades apuradas.

Ressalta que em nenhum momento usou-se de presunção ou qualquer medida inexata para quantificar o crédito tributário. As práticas ilícitas praticadas pela Autuada e apontadas neste PTA, inclusive, são contumazes, conforme se verifica em outros lançamentos.

Reafirma que a documentação acostada ao PTA é suficiente para comprovar os ilícitos praticados pela Impugnante, sendo tais documentos motivadores do lançamento em questão.

Destaca que foram apreendidos os talões paralelos confeccionados pela Autuada, os quais foram utilizados mais adiante para a conferência dos valores da denúncia espontânea, tendo culminado na autuação formalizada pelo Auto de Infração nº 01.000150460-34.

Sustenta que os talões oficiais, autorizados pela SEF e não utilizados, continuaram em poder da empresa autuada, permitindo-lhe a continuidade de sua atividade mercantil. Prova disso são os próprios documentos fiscais emitidos pela empresa após a referida apreensão.

Justifica que, mesmo quando dos trabalhos que originaram esta peça fiscal, a documentação entregue pela Autuada foram as notas fiscais emitidas e os respectivos livros fiscais, conforme discriminado no AIAF nº 10.070001406.98 (fls. 02), tendo-lhe sido devolvida em 09 de janeiro de 2.008, conforme consta do recibo, às fls. 4.036.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que neste PTA, o Fisco ateu-se em apurar somente em relação à documentação obtida junto a seus principais destinatários, num montante de 3.024 documentos, além das 458 notas emitidas com calçamento. Logo, apurou-se um montante de multa isolada pela confecção de 7.180 documentos (e não emissão), conforme demonstrado no Quadro III (fls. 50 e 51). Em relação à emissão de notas fiscais paralelas, conforme demonstrado no Quadro II (fls. 4.300 a 4.328, refeito), a quantidade de documentos total é de 3.024.

Sustenta que no Auto de Infração constam documentos emitidos em janeiro, fevereiro e março de 2002 porque a Autuada não se conteve em confeccionar apenas um jogo de notas paralelas. Conforme apurou neste e nos outros PTA, foram confeccionados, para algumas sequências numéricas, quatro jogos de notas fiscais paralelas. Daí haver duplicidade de números de notas em alguns meses, porém, com dados e valores completamente diferentes.

Alega que teve a preocupação de não autuar os documentos paralelos denunciados. Porém, por um lapso, até em função da grande quantidade de documentos conferidos, acabou incluindo 28 (vinte e oito) notas paralelas que já haviam sido denunciadas, motivo pelo qual reformulou o crédito tributário, excluindo esses documentos do respectivo Quadro II (fls. 4.297 a 4.331).

Aduz que a obtenção dessas 28 (vinte e oito) notas fiscais junto aos clientes da Autuada serve para corroborar a confiabilidade dos outros documentos entregues por eles. Tanto esses documentos quanto o restante da documentação referem-se, efetivamente, a operações praticadas pela Autuada sem a intenção de tributar-se regularmente.

Informa que o fato da Autuada não reconhecer as operações irregulares como de sua autoria não basta para trazer descrédito aos documentos arrolados no processo, mesmo porque o Fisco teve o cuidado de buscar também comprovações de pagamento de algumas dessas operações.

Diz que a Autuada, apenas afirma não ter praticado tais irregularidades, sem comprovar suas alegações.

Destaca que as cópias de primeiras vias emitidas foram devidamente registradas nas respectivas escritas contábeis dos seus clientes. Não haveria condições de obter tais cópias senão junto aos destinatários, logo, seria impossível apreender as mesmas primeiras vias no estabelecimento da Autuada, tanto quanto seria muito difícil flagrar algum de seus prepostos no ato da emissão de tais documentos.

Afirma, ainda, o Fisco que não procede a suposição da Autuada de que os documentos paralelos poderiam ter sido copiados ou mesmo utilizados por pessoas inescrupulosas, talvez até agentes públicos, por serem tais alegações infundadas, tanto pelo conjunto de provas que robustecem este PTA quanto pela completa ausência dessa informação por parte dos próprios destinatários.

Esclarece que o que se pediu aos destinatários foram as cópias das primeiras vias de todas as notas a eles emitidas pela Autuada, no período de 2002 a 2005. Posteriormente, os comprovantes dos pagamentos conforme de fls. 4.260/4.262.

Conclui que o fato gerador foi devidamente apurado, tendo como base dois aspectos: operações de saída por meio de notas fiscais cujos valores entre a via fixa e as demais divergem (calçamento), apuradas pelo cotejo das cópias de primeiras vias com as respectivas vias fixas e operações de saída com utilização de notas fiscais paralelas, constatadas pela obtenção de cópias das primeiras vias dos referidos documentos comparadas às notas fiscais autorizadas.

Esclarece o Fisco que não foram três meses (período denunciado) que viraram quatro anos. Foi uma denúncia espontânea muito restrita que, além de não relacionar a totalidade das operações fraudulentas, não fez cessar a prática de evasão fiscal.

Ao final, requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 4.359/4.379, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 4.297/4.336.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

I – Nulidade do lançamento

A Impugnante alega cerceamento do direito de defesa, requerendo a nulidade do lançamento por considerar imprestáveis as provas “pretensamente apuradas”, pelo Fisco.

Sustenta a defesa que os fatos pretensamente apurados não correspondem à verdade e que toda a documentação acostada ao PTA é absolutamente imprestável à verificação para a qual se destinou, visto que foi obtida à revelia do contribuinte, não se tendo como auferir sua procedência e idoneidade, o que impossibilita ao contribuinte apurar com clareza os fatos ora imputados, tirando-lhe a oportunidade de produzir uma peça embasada e cabal.

Aduz, ainda, a Autuada que teve lesado seu direito de defesa haja vista o volume de documentos (cópias de notas fiscais), onde não se consegue sequer saber o que está escrito em todo o documento, o exíguo prazo para apresentação de defesa tendo em vista a necessidade de contratação de um perito contábil e de outro grafotécnico para verificar a real idoneidade dos referidos documentos e, também, a ilegitimidade da maioria dos documentos (cópias das notas fiscais).

Todavia, razão não assiste à Impugnante, conforme se verá.

Inicialmente, ressalta que a Impugnante foi autuada por diversas vezes pelas irregularidades constantes neste Auto de Infração, conforme se verifica nas seguintes decisões deste Conselho: Acórdãos n^{os}: 19.811/10/1^a, 19.812/10/1^a, 19.187/09/1^a e 19.559/10/1^a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que as decisões retromencionadas respaldaram a metodologia utilizada pelo Fisco nos respectivos lançamentos que é a mesma dos presentes autos.

Frise-se que a metodologia utilizada pelo Fisco para apuração das irregularidades em análise, em síntese, foi o cotejo entre os documentos fiscais autorizados e aqueles apresentados pelos destinatários, clientes da empresa autuada, e, ainda, os comprovantes dos pagamentos colacionados às fls. 4.260/4.262.

Como bem salientou o Fisco, o fato de a Autuada não reconhecer as operações irregulares como de sua autoria não basta para trazer descrédito aos documentos arrolados nos autos, mesmo porque o Fisco teve o cuidado de buscar, também, comprovações de pagamento, por amostragem, dessas operações.

Assim, concluiu o Fisco que as cópias das primeiras vias emitidas foram devidamente registradas nas respectivas escritas contábeis dos seus clientes. Não haveria condições de obter tais cópias senão junto aos destinatários.

Também, não procede a suposição da Autuada de que os documentos “paralelos” poderiam ter sido copiados ou mesmo utilizados por pessoas inescrupulosas, por serem tais alegações infundadas, tanto pelo conjunto de provas que robustecem este lançamento aliado à completa ausência dessa informação por parte dos próprios destinatários.

Ademais, com relação à citada utilização dos documentos por pessoas inescrupulosas não há na defesa apresentada pela Autuada notícia de qualquer procedimento para proteger o direito desta (direito moral e/ou material), como por exemplo, boletim de ocorrência, denúncia de procedimento ao MP ou autoridade policial, processo judicial.

Repita-se, pela importância, que toda a documentação foi obtida dos principais clientes da Autuada, cujas operações tiveram comprovados os pagamentos (amostragem), por meio dos boletos bancários de emissão do Banco Bradesco (fls. 4.092/ 4.268), obtidos dos dois maiores clientes da empresa autuada, nos quais constam o nome da Autuada e os números das notas fiscais (paralelas).

Além disso, como bem destacou o Fisco, também podem ser atestadas as mesmas caligrafias constantes tanto em documentos autorizados quanto dos documentos paralelos, comprovando que tais documentos paralelos foram preenchidos por pessoas ligadas à Autuada.

Para exemplificar, podem ser vistas as notas fiscais oficiais e paralelas de números: 005.816 (oficial – fls. 76) e 004.603 (paralela – fls. 1.019); 006.995 e 010.004 (oficiais – fls. 84 e 91) e 004.608, 004.609 e 004.610 (paralelas – fls. 1.025, 1.027 e 1.028); 011.151 (oficial – fls. 94) e 004.607 (paralela – fls. 1.024).

Do mesmo modo, não procede a alegação da Impugnante de que as cópias das notas fiscais estão ilegíveis, tendo dificultado sua defesa, vez que compulsando os autos percebe-se que é inverídica a argumentação da Autuada.

Saliente-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

As provas das infrações cometidas pela Impugnante constam dos autos e serão detalhadas quando do exame do mérito da questão, tais provas são suficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Toda a documentação dos autos fora reproduzida e entregues cópias para a Autuada e Coobrigado, conforme intimação formalizada no ofício nº 413/07 da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, datado de 27/12/07 e encaminhado por AR (fls. 4.038 e 4.039).

Com relação à alegação da Impugnante da necessidade de contratação de perito contábil/grafotécnico e de realização de diligência, para que seja apurada a veracidade/idoneidade/origem dos documentos acostados aos autos, tem-se que tais medidas se mostram desnecessária vez que a análise da matéria e das provas dos autos não desafia conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Portanto, não restou caracterizado o cerceamento de defesa, porquanto foram observadas, entre outras provas, as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais levantadas pelo Sujeito Passivo.

Do Mérito

Inicialmente, destaque-se que a autuação foi precedida da regular lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02).

Consoante relato acima, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada.

a) Emissão de documentos fiscais consignando informações divergentes nas respectivas vias (calçamento).

O Fisco detectou a irregularidade ora em exame mediante confronto das primeiras vias de notas fiscais, emitidas no período de março a dezembro/04 e janeiro, fevereiro e maio/05, obtidas junto aos destinatários sediados em outra UF, com as vias fixas de tais documentos.

Tal irregularidade foi constatada nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo acostado às fls. 14/20, no qual o Fisco relacionou no tocante a cada nota fiscal objeto de autuação os seguintes dados: o número da nota fiscal; data da 1ª via;

valor da via fixa; ICMS via fixa; valor 1ª via; base de cálculo; ICMS devido; multa de revalidação; multa isolada e total do crédito tributário.

Frise-se que no Relatório do Auto de Infração o Fisco esclarece que as notas fiscais calçadas (cópias anexadas às fls. 100/1.016) foram obtidas junto aos destinatários das mercadorias.

No que tange a prova da irregularidade, tomando-se como exemplo a nota fiscal nº 008.178, verifica-se que o valor total dos produtos constante na 2ª via (Fixa) é de R\$ 120,00 (fls. 448), enquanto o da 1ª via (Destinatário) é de R\$ 1.980,60 (fls. 447). Referido documento tipifica a conduta de calçamento complexo, visto que a divergência de informações não se restringe ao valor, alcança também os dados do destinatário e das mercadorias.

Noutro exemplo, tem-se a nota fiscal nº 007.644 que se encontra cancelada e sem qualquer preenchimento dos dados dos produtos, conforme 2ª via (Fixa) acostada às fls. 119, enquanto a 1ª via (Destinatário) encontra-se totalmente preenchida e constando o valor total dos produtos de R\$ 259,20 (fls. 118).

Num último exemplo, verifica-se que na nota fiscal nº 009.809 o valor total dos produtos constante na 2ª via (Fixa) é R\$ 33,60 (fls. 986), enquanto o da 1ª via (Destinatário) é de R\$ 3.341,10 (fls. 985).

Em relação aos demais documentos, a irregularidade pode ser comprovada por meio do simples exame visual dos documentos anexados às fls. 100/1.016. Logo, não há dúvidas sobre a prática da irregularidade por parte da Autuada.

Assim, restou demonstrado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com informações divergentes nas respectivas vias (calçamento).

Desse modo, corretas as exigências de ICMS (12%), Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada (40%) capitulada no art. 55, inciso IX, todos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado às fls. 06, 14/20 dos autos.

b) Saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, fato comprovado pela utilização/emissão de documentos fiscais inidôneos/falsos.

A irregularidade em análise refere-se à constatação de emissão de notas fiscais paralelas às autorizadas pela Repartição Fazendária, no período de janeiro/02 a setembro/05, conforme constatado pelos documentos obtidos junto aos destinatários sediados em outra UF, suprimindo o recolhimento do ICMS devido.

O Fisco detectou a citada irregularidade por meio do confronto das vias das notas fiscais, obtidas junto aos destinatários, com as provas gráficas (vias cegas), vias fixas e jogos de notas fiscais canceladas.

No “Quadro II – Notas Fiscais Paralelas Emitidas” (fls. 21/49) o Fisco relacionou: o número e data das notas fiscais autuadas, base de cálculo do ICMS, ICMS devido, a AIDF nelas consignada e a sequência de impressão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cópias das vias das notas fiscais paralelas autuadas (anexadas às fls. 1.017/4.035) foram obtidas junto aos destinatários das mercadorias, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Oportuno destacar que existem notas fiscais autuadas com numeração repetida (ex.: NF n.º 007.311, sequência I e II inseridas no Quadro II – fls. 42/43, cópias às fls. 3.339/3.340).

Tal fato justifica-se diante da comprovação de que o Contribuinte confeccionou diversos talonários com a mesma numeração, o que levou o Fisco, para melhor entendimento, a apor nas notas fiscais paralelas uma sequência (I, II ou III).

Assim, verifica-se, por exemplo, que a nota fiscal n.º 005.151, anexadas às fls. 53 dos autos, foi destinada à Administração Fazendária - AF, nos termos do art. 153, Parte Geral do RICMS/02. Todavia, tal numeração consta em 02 (duas) notas fiscais emitidas conforme fls. 1.286/1.287 dos autos.

A existência de tais documentos emitidos contendo numeração idêntica àquela destinada à AF, representando operações de vendas de mercadorias pela Autuada e de recebimento pelo destinatário, não deixa dúvidas de que se tratam de documentos “paralelos”, não autorizado pela Repartição Fiscal, portanto de nota fiscal falsa.

A situação descrita acima se repete com as seguintes provas gráficas:

Prova Gráfica (via cega)		Cópias Notas Fiscais emitidas com a mesma numeração da "via cega"
número da NF	localização nos autos	localização nos autos (fls)
6401	57	2409
7301	59	3327/3328
7801	60	3668
8801	62	3801
9351	63	3846
9951	64	3993
10451	65	3999

Pertinente citar outros exemplos. Com relação à nota fiscal n.º 007.700, constata-se, por meio da 4ª via, que a nota fiscal autorizada não foi emitida, pois consta que a mesma teria sido “cancelada” pela emitente/autuada (fls. 85). Porém, a existência de duas vias (“1ª Via Destinatário/Emitente” e “3ª Via Fisco” de documentos contendo numeração idêntica, representando duas operações de venda de mercadoria pela Autuada e de recebimento pelo destinatário, não deixa dúvidas de que são documentos “paralelos” não autorizados pela Repartição Fiscal, portanto de nota fiscal falsa (fls. 3.653/3.654).

De igual modo quanto à nota fiscal n.º 006.995, verifica-se por meio da 3ª via que a nota fiscal autorizada se refere a uma operação de saída, com data de 03/10/03, no valor de R\$ 1.936,00 (fls. 84). Contudo, a existência de uma “1ª via

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destinatário/Emitente” de documento contendo numeração idêntica, representando uma operação de venda de mercadoria pela Autuada, com data de 11/09/03, no valor de R\$ 3.983,40, não deixa dúvidas de que se trata de documento “paralelo” não autorizado pela Repartição Fiscal, portanto de nota fiscal falsa (fls. 2.992).

As divergências existentes entre as notas fiscais autuadas/paralelas e as efetivamente autorizadas pela SEF/MG podem ser observadas no quadro abaixo, por amostragem, senão veja-se:

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Divergência entre as Notas Fiscais Autuadas e as Notas Fiscais Paralelas (Amostragem)		
Nota Fiscal autorizada prova gráfica "via cega"	Nota Fiscal Paralela	
	Divergências de impressão	Localização nos autos
004801 (fls. 52)- engloba 07 talões de nota fiscal de nº	__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.	fls. 1183/1285
005151 (fls. 53)- engloba 10 talões de nota fiscal de nº 005151 a 005650	__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo. __ Na identificação da via da nota fiscal paralela há espaços entre os termos que não constam na NF autorizada. __ Após o termo "Dest" na nota fiscal paralela não há um "Ponto" que consta na nota fiscal autorizada.	fls. 1286/1567
005651 (fls. 54)- engloba 06 talões de nota fiscal de nº 005651 a 005950	__ Antes do número da nota fiscal paralela consta traço que não existe na nota fiscal autorizada. __ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.	fls. 1568/1703
005951 (fls. 55)- engloba 03 talões de nota fiscal de nº 005951 a 006100	__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo. __ Na parte superior e inferior do número da nota fiscal paralela constam traços, que não existem na nota fiscal autorizada. __ Na nota fiscal paralela, após os dizeres "Data limite para emissão" falta a inclusão de dois pontos (:) e a data limite para utilização está em negrito divergindo da nota fiscal autorizada. __ na identificação da via da nota fiscal paralela há espaços entre os termos que não constam na NF autorizada.	fls. 1704/1875
006101 (fls. 56)- engloba 300 jogos soltos de nº 006101 a 006400	__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo. __ Na parte superior e inferior do número da nota fiscal paralela constam traços, que não existem na nota fiscal autorizada. __ Na nota fiscal paralela, após os dizeres "Data limite para emissão" falta a inserção de dois pontos (:) e a data limite para utilização consta tipo mais negritado, divergindo da nota fiscal autorizada. __ na identificação da via da nota fiscal paralela há espaços entre os termos que não constam na NF autorizada.	fls. 1876/2408

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>006401 (fls. 57)- engloba 400 jogos soltos de nº 006401 a 006800</p>	<p>__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>__ Na parte superior e inferior do número da nota fiscal paralela constam traços, que não existem na nota fiscal autorizada.</p> <p>__ Na nota fiscal paralela, após os dizeres "Data limite para emissão" falta a inserção de dois pontos (:) divergindo da nota fiscal autorizada.</p> <p>__ Na identificação da via da nota fiscal paralela há espaços entre os termos que não constam na NF autorizada.</p> <p>__ Na nota fiscal paralela não existe falha de impressão no risco vertical próximo da expressão "C.S.T." existente na nota fiscal autorizada.</p> <p>__ O alinhamento/distribuição das expressões: "VALOR TOTAL", "ALIQ. ICMS", "ALIQ. IPI", "VALOR DO IPI" divergem da nota fiscal paralela.</p> <p>__ na nota fiscal paralela consta um hífen entre a razão social da empresa "Agro- Indústria..." que não consta na nota fiscal autorizada.</p> <p>__ Na nota fiscal paralela o endereço da empresa autuada foi inserido com tipo menos negrito e contém espaços divergindo da nota fiscal autorizada.</p>	<p>fls. 2409/2883</p>
<p>006801 (fls. 58)- engloba 500 jogos soltos de nº 006801 a</p>	<p>__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p>	<p>fls. 2884/3326</p>
<p>007301 (fls. 59)- engloba 500 jogos soltos de nº 007301 a 007800</p>	<p>__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>__ Ao final do número da nota fiscal paralela consta um ponto (.) que não existe na nota fiscal autorizada.</p>	<p>fls. 3327/3667</p>
<p>007801 (fls. 60)- engloba 500 jogos soltos de nº 007801 a 008300</p>	<p>__ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>__ Ao final do número da nota fiscal paralela consta um ponto (.) que não existe na nota fiscal autorizada.</p> <p>__ Na identificação da via da nota fiscal paralela a palavra "via" está com a inicial minúscula enquanto na nota fiscal autorizada inicia-se em maiúsculo.</p> <p>__ Na identificação da via da nota fiscal autorizada consta um traço entre a palavra via e destinatário que não consta na nota fiscal paralela.</p>	<p>fls. 3668/3722</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>008301 (fls. 61)- engloba 500 jogos soltos de nº 008301 a 008800</p>	<p>___ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>___ Ao final do número da nota fiscal paralela consta um ponto (.) que não existe na nota fiscal autorizada.</p> <p>___ Na identificação da via da nota fiscal paralela a palavra "via" está com letras minúsculas enquanto na nota fiscal autorizada está em maiúsculo.</p> <p>___ Na identificação da via da nota fiscal autorizada consta um traço entre a palavra via e destinatário que não consta na nota fiscal paralela.</p>	<p>fls. 3723/3800</p>
<p>008801 (fls. 62)- engloba 550 jogos soltos de nº 008801 a 009350</p>	<p>___ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>___ Antes do número da nota fiscal paralela consta traço que não existe na nota fiscal autorizada.</p>	<p>fls. 3801/3845</p>
<p>009351 (fls. 63)- engloba 600 jogos soltos de nº 009351 a 009950</p>	<p>___ Na nota fiscal paralela - a letra "N" (relativa ao número da nota fiscal) está em letra de forma; enquanto que na NF autorizada a letra "N" está em formato cursivo.</p> <p>___ Antes do número da nota fiscal paralela consta traço que não existe na nota fiscal autorizada.</p> <p>___ Na identificação da via da nota fiscal autorizada consta um traço entre a palavra via e destinatário que não consta na nota fiscal</p>	<p>fls. 3846/3992</p>
<p>009951 (fls. 64)- engloba 500 jogos soltos de nº 009951 a 010450</p>	<p>___ Na identificação da via da nota fiscal autorizada consta um traço entre a palavra via e destinatário que não consta na nota fiscal paralela.</p> <p>___ Na nota fiscal a identificação do destinatário na via da NF consta abreviada e na NF paralela por extenso.</p> <p>___ Há divergências entre a escrita nos campos: C.F.O.P., INSC. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, INSC. EST. DO EMITENTE, BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO, na NF paralela e na autorizada.</p>	<p>fls. 3993/3998</p>
<p>010451 (fls. 65)- engloba 600 jogos soltos de nº 010451 a 011050</p>	<p>___ Na identificação da via da nota fiscal autorizada consta um traço entre a palavra via e destinatário que não consta na nota fiscal paralela.</p> <p>___ Na nota fiscal a identificação do destinatário na via da NF consta abreviada e na NF paralela por extenso.</p> <p>___ Há divergências entre a escrita nos campos referentes ao cálculo do imposto na NF paralela e na autorizada.</p> <p>___ Na nota fiscal paralela os dados da AIDF não conferem com os da nota fiscal autorizada.</p> <p>___ Na nota fiscal a identificação do destinatário na via da NF consta abreviada e na NF paralela por extenso.</p> <p>___ Há divergências entre a escrita nos campos: C.F.O.P., INSC. EST. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, INSC. EST. DO EMITENTE, BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO, na NF paralela e na autorizada.</p>	<p>fls. 3999/4027</p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

011051 (fls. 67)- engloba 750 jogos soltos de nº 011551 a 012300	__ Na nota fiscal autorizada a identificação da via do destinatário consta um ponto (.) após a palavra dest. enquanto na NF paralela não consta. __ O nº 1 referente a destinação da via da NF paralela consta sem a base, divergindo da NF autorizada.	fls. 4028/4035
--	--	----------------

Com relação à alegação da defesa acerca da origem dos documentos comprobatórios dos presentes autos, vale citar as seguintes observações feitas pelo Fisco que não deixam dúvidas que tais documentos foram emitidos pela Autuada:

- as cópias das primeiras vias foram obtidas junto a mais de um destinatário (Supermercados Mundial Ltda, Prezunic Comercial Ltda, Império da Banha Auto Serviço Ltda, Casas Guanabara Comestíveis Ltda, Supermercado Zona Sul S/A, Carrefour Comércio e Indústria Ltda);

- para exemplificar, observa-se que o padrão gráfico das sequências “I” e “II” de notas paralelas foi utilizado nas operações com todos os referidos destinatários (sequência “I” – vide fls. 1.017, 1.023, 1.037, 1.818, 2.477 e 3.994; sequência “II” – vide fls. 1.024, 1.076, 1.258, 2.008, 2.648 e 3.998);

- outros detalhes constantes das cópias das primeiras vias evidenciam sua autenticidade, como carimbos e assinaturas de diversos funcionários das empresas destinatárias, responsáveis pelo recebimento das mercadorias, além do carimbo da remetente, com os dados do SIF;

- o referido carimbo é o mesmo utilizado nas notas fiscais autorizadas (vide fls. 84 – 3ª via da nota fiscal nº 006.995). A documentação que serviu para levantar as irregularidades foi encaminhada espontaneamente pelos destinatários, não sendo necessário, à época, obter tais documentos por força de intimação pelo Fisco de outra UF;

- algumas cópias desses documentos foram apresentadas junto com as originais, no escritório do Núcleo CONEXT/RJ, sendo essas cópias autenticadas por servidor fazendário (por exemplo, as cópias das fls. 1.031, 1.032, 1.033, 1.034, 1.051, 1.069, 1.124, 1.155, 1.156, 1.189, 1.191, 1.193 a 1.255);

- além de evidências que comprovam sua originalidade, não restam dúvidas sobre os seus valores, vez que foram obtidas junto aos principais destinatários algumas amostragens dos pagamentos feitos via boleto bancário. Além do que, a Impugnante só contesta a documentação probatória, mas não comprova a alegada falta de autenticidade;

- toda a documentação foi obtida dos principais clientes da empresa autuada, cujas operações tiveram comprovados os pagamentos (amostragem), por meio de cópias de boletos bancários de emissão do Bradesco (fls. 4.092/4.268), obtidos dos dois maiores clientes (Supermercados Mundial Ltda e Casas Guanabara Comestíveis Ltda), nos quais se fazem constar o nome da Autuada, os números das notas fiscais paralelas, seu valor e a conta bancária de titularidade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que os boletos bancários supracitados demonstram de forma inequívoca que as operações foram efetivamente realizadas pela Defendente, bem como comprovam que esta emitiu as notas fiscais objeto da autuação.

Esta conclusão é permitida uma vez que constam dos boletos anexados aos autos as seguintes características:

- como "Sacados" as empresas: Supermercados Mundial Ltda e Casas Guanabara Comestíveis Ltda, as quais figuram como destinatárias em grande parte das notas fiscais objeto do lançamento;

- como "Cedente" (aquele que irá receber a quantia cobrada), a Impugnante;

- nos boletos, anexados às fls. 4094/4185, há menção do número da nota fiscal paralela a que se refere o pagamento;

- as datas de pagamentos das quantias especificadas nos mencionados boletos coincidem com os prazos de pagamento constantes das notas fiscais objeto da autuação. Ressalta-se que no campo Dados Adicionais das notas fiscais, objeto da autuação, há menção sobre o prazo de pagamento;

- os valores pagos pelos clientes, especificados nos mencionados boletos, são exatamente aqueles consignados nas notas fiscais objeto da autuação.

Por estas provas, conclui-se que as alegações da Impugnante sobre a não confecção e emissão das notas fiscais "Paralelas" não se sustentam.

Ademais, a Impugnante foi intimada a ter vista da documentação anexada, mas não se manifestou.

Assim, restou evidenciado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo/falso, assim considerado por ter sido impresso sem autorização da Repartição Fiscal, tendo sido constatado que se trata de nota fiscal paralela às autorizadas, ou seja, o contribuinte mandou confeccionar notas fiscais (falsas), atribuindo a estas, o mesmo número de autorização (AIDF) concedida a outros blocos de documentos fiscais.

Importante destacar que, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2.002 a 06 de agosto de 2003, nos termos do art. 134, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, eram considerados inidôneos os documentos fiscais confeccionados sem autorização de impressão fornecida pela SEF/MG.

A partir de 07 de agosto de 2003 os documentos contendo esta irregularidade passaram a ser considerados como falsos, em face das disposições contidas no art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, inciso I, ambos do Decreto n.º 43.577/03.

Alerta-se que por força das disposições contidas na Parte Geral do RICMS/02, as operações realizadas acompanhadas dos documentos utilizados irregularmente foram consideradas desacobertadas de documentação.

Há que se considerar que em face do disposto no parágrafo único do art. 135, Parte Geral do RICMS/02, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Configurada, assim a hipótese contida no art. 134, inciso I (vigência até 06/08/03) e no art. 133, inciso I (vigência a partir de 07/08/03), c/c o inciso I do art. 149, todos do RICMS/02.

Por conseguinte, com base no inciso I do art. 149 do RICMS, tais operações foram consideradas desacobertadas de documento fiscal.

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(666) I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

"I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Saliente-se que o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, às fls. 4.297/4.336, para exclusão de 28 (vinte e oito) notas paralelas que já haviam sido denunciadas espontaneamente pela Autuada.

Assim corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X (com redação vigente à época dos fatos geradores) da Lei nº 6.763/75, demonstradas às fls. 07/08.

Art. 55

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98:

c) Por confeccionar, ou por mandar confeccionar, notas fiscais sem autorização da repartição fiscal.

Trata-se de exigência decorrente de descumprimento de obrigação acessória, nos anos de 2002 a 2005, caracterizada pela utilização e confecção, ou por mandar confeccionar, notas fiscais sem autorização da repartição fiscal (notas fiscais paralelas), tendo sido aplicada a penalidade prevista no inciso V, c/c o § 1º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Para as infrações praticadas até 31/10/03 a penalidade exigida foi de 1 (uma) UPFMG, por documento, já para as infrações ocorridas a partir de 01/11/03, exigiu-se a penalidade equivalente a 1.000 (mil) UFEMGs, por documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne ao total de documentos autuados, 7.180 (sete mil cento e oitenta) documentos, uma vez que o Fisco teve acesso a 3.024 (três mil e vinte quatro) notas fiscais paralelas, tem-se que cabe, *in casu*, a regra insculpida no §1º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, pois trata-se de dispositivo que visa esclarecer o procedimento fiscal a ser empregado na autuação, confira-se.

Art. 54

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

189) *Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.*

"V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente ou em desacordo com a mesma - por documento: 1 (uma) UPFMG;"

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original:

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

Logo, apurou-se um montante de multa isolada pela confecção de 7.180 documentos (e não emissão), conforme demonstrado no Quadro III (fls. 50 e 51). Em relação à emissão de notas fiscais paralelas, conforme demonstrado no Quadro II (fls. 4.300/4.328, refeito), a quantidade de documentos total é de 3.024.

No entanto, em relação aos documentos fiscais efetivamente emitidos e objeto das exigências do item 7.2 do Relatório Fiscal de fls. 5/10, deve ser excluída a Multa Isolada do inciso V do art. 54 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a conexão das infrações com a mesma operação, o que enseja a aplicação da multa relativa à infração mais grave, qual seja, a emissão de documento fiscal paralelo, nos termos do art. 211 do RICMS/02:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Com relação à sujeição passiva, esclareça-se que no caso dos autos está comprovado o encerramento irregular das atividades da Impugnante. A Impugnante teve sua inscrição estadual suspensa desde 04 de junho de 2007 por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula pacificando entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial, senão veja-se:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio da empresa atuada como Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Saliente-se, por fim, que a citada inclusão do sócio da Impugnante no polo passivo da obrigação tributária já foi respaldada neste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nos acórdãos nºs 19.559/10/1ª e 19.187/09/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 4297/4336 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 54 da Lei nº 6763/75, em relação às notas fiscais objeto do lançamento do item 7.2 do Relatório Fiscal de fls. 05/10. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator